




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**


Processo nº : 10530.000379/00-23
Recurso nº : 129.725
Matéria: : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : JOSÉ SOBREIRA FILHO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2002

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.100

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ SOBREIRA FILHO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUÍZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10530.000379/00-23
Resolução nº : 102-2.100
Recurso nº : 129.725
Recorrente : JOSÉ SOBREIRA FILHO

RELATÓRIO

Contra o Recorrente, em 02 de dezembro de 1999, foi emitido Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, (fls. 02 a 06), referente ao exercício de 1998, (ano-calendário de 1997), constituindo crédito tributário no montante de R\$ 7.335,79, a seguir descrito.

	R\$
Imposto de Renda Pessoa Física	974,00
Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar	2.946,78
Multa de Ofício (Passível de Redução)	2.210,08
Juros de Mora – Cálculo Válido até 01/2000	1.204,93
Valor do Crédito Tributário Apurado	7.335,79

No Auto de Infração o Auditor Fiscal demonstra que o contribuinte, na Declaração de Ajuste Anual de 1998 (ano-calendário 1997), omitiu rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, onde fica comprovado através da DIRF que o total de rendimentos recebidos pelo contribuinte é de R\$ 94.635,93 e glosa a totalidade das despesas médicas.

Enquadramento legal: Arts. 1º a 3º e parágrafos da Lei 7.713/88; Arts. 1º a 3º da Lei 8.134/90; Art. 2º, 11º e 32º da Lei 9.250/95; Art. 45 do Decreto 3.000/99 – RIR/1999; Art. 8, inciso II, Alínea “A” e parágrafos 2º e 3º da Lei 9.250/95; Arts 37 e 41 a 46 da IN/SRF 25/96.

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10530.000379/00-23
Resolução nº : 102-2.100

Em 20 de março de 2000, foi protocolizada a impugnação (fl. 01), junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Feira de Santana – BA., onde o Recorrente apresenta razões de defesa.

O Recorrente alega que o valor de R\$ 974,00 já foi pago e pede revisão da DIRF informada pela PETROBRÁS à Receita Federal, onde diz constar rendimentos Pessoa Física e Pessoa Jurídica, em função disso pede que sejam refeitos os cálculos.

Apreciando a impugnação, a autoridade em 1ª instância, em Decisão DRJ/SDR nº 842, de 11 de maio de 2001 (fls. 19 a 21), julgando o lançamento procedente, cuja ementa é a seguinte:

“Ementa: DEDUÇÃO - DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IMPOSTO - O valor a ser deduzido, no lançamento de ofício, a título de Imposto de Renda Retido, deverá ser o informado na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, caso o contribuinte não apresente qualquer prova que demonstre estar equivocada a informação prestada pela fonte pagadora.

No lançamento de ofício, cobra-se a diferença entre Imposto Anual Apurado, após a revisão, e o Imposto Apurado na Declaração de Rendimentos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Na decisão foram destacados os seguintes pontos:

- Não consta do processo o “AR” indicando a data de intimação do lançamento de ofício, portanto, o contribuinte não pode sofrer prejuízo por algum erro. A impugnação foi considerada tempestiva;

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.000379/00-23

Resolução nº. : 102-2-100

- O contribuinte contesta somente a ausência de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte, pagamento este feito pela Petrobrás, e, de abatimento de Imposto de Renda já recolhido, apurado na Declaração de Ajuste Anual. Não houve alegação quanto a despesa médica;
- Foi realizada pesquisa no Sistema Informatizado da Receita Federal, como solicitado, para verificar informações prestadas pela Petrobrás referentes ao contribuinte;
- Após a pesquisa ficou demonstrado que o total de rendimentos e retenções estavam de acordo com o Auto;
- Quanto ao "abatimento" do Imposto de Renda pago por ocasião de Declaração de Ajuste Anual, no Auto de Infração (fl. 2) o valor do "Imposto Suplementar" é equivalente ao valor do "Imposto a Pagar Após a Revisão", subtraído do valor "Imposto a Pagar Declarado;"
- Julgou o Auto procedente, de acordo com o Artigo 25, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do aRt. 1º da Lei 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Em 17 de julho de 2002, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 24), onde confirma o recebimento de intimação (nº 043/2001) para pagamento de diferença de IRPF, e anexa cópia dos comprovantes de despesas médicas (fls. 26 a 40).

O Recorrente apresentou relação de bens e direitos para procedimento de arrolamento dos mesmos, fls. 46 a 49, para fins de garantia de instância recursal na forma da legislação em vigor.

É o Relatório.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10530.000379/00-23

Resolução nº : 102-2.100

VOTO

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

Conheço do recurso voluntário por preencher os requisitos da Lei.

O presente processo decorre da revisão sistemática da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, sendo constatada a omissão de rendimento do trabalho sem vínculo empregatício, ocasionando a emissão de auto de infração, contemplando os valores dos rendimentos e do imposto de renda na fonte constante da DIRF, além da glosa das despesas médicas, constando tratar-se de valor não comprovado após o termo de intimação (fl. 04). Grifado para destaque.

Acontece que, cursando os autos não se encontra evidência da intimação feita ao contribuinte, para prestar esclarecimentos e/ou apresentar a documentação de suporte das despesas médicas, em conformidade ao requerido no Art. 3º da INSRF nº 94/97.

Considerando o acima exposto, voto no sentido de converter o processo em diligência, a ser realizado pela unidade de origem, com o propósito de intimar o contribuinte para apresentar a documentação de suporte das despesas médicas, e a juízo do Auditor Fiscal responsável pelos trabalhos, poderá submeter à apreciação da DRJ.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002.


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA